

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de excepcionar, das hipótese de injúria ou difamação, tipificadas no art. 142 do Código Penal, a opinião de professor ou ministro religioso no exercício do magistério ou de seu ministério.

Argumenta o Autor que “o Código Penal já traz a previsão da exclusão do crime de injúria e difamação quando praticado por crítico literário ou artístico, bem como quando praticado por Advogado”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Todavia, no que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto contém embaraços que passaremos a comentar.

A exceção que se pretende criar esbarra no princípio da igualdade de tratamento em relação a outras categorias de profissionais, que não se encontram igualmente amparados pela hipótese de exclusão do crime de injúria ou difamação.

As situações excepcionadas atualmente pelo Código Penal dizem respeito a profissionais que, pela natureza de sua atividade, são obrigados a emitir opiniões a respeito de trabalhos desenvolvidos por outras pessoas. Citamos, por exemplo, pareceres e artigos contendo crítica literária ou artística. Não é este o caso de professores e ministros religiosos.

Assim, a nosso ver, contemplar tais profissionais revela-se inconstitucional e injurídico, na medida em que se cria um privilégio legal não estendido a outras pessoas que desempenham tarefas semelhantes ou afins, em violação do que dispõe o art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, não merece prosperar o Projeto, uma vez que a exclusão do crime na hipótese pretendida em nada aperfeiçoa o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao contrário, milita em prejuízo da vítima da injúria e da difamação, que se vê impotente e desprotegida diante de ataques sofridos, sem poder se defender dos seus agressores.

Desse modo, voto pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa; porém pela inconstitucionalidade material e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.314, de 2005, e no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

ArquivoTempV.doc

17FC94A559 *17FC94A559*